SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220484 - SE (2026/0126651-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CS BRASIL FROTAS S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174
		ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
AGRAVADO	:	AMM SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	GEORGE LUIZ MATOS SILVA - SE005404

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LOCADORA DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 492 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVAS. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DOS MESMOS ÓBICES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação indenizatória por acidente de trânsito, envolvendo alegações de negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa por indeferimento de provas, ilegitimidade passiva da locadora do veículo e dissídio jurisprudencial.

2. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde da causa, ainda que não analise individualmente todos os argumentos da parte. A Corte local examinou a suficiência do acervo probatório e rejeitou, de forma fundamentada, as teses sobre ilegitimidade passiva, nexo causal e critérios de danos materiais, inclusive em embargos de declaração.

3. O indeferimento de prova pericial, inspeção veicular e expedição de

Documento eletrônico VDA59832769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0aca9c70-8c55-41f3-98da-ce846229ccc1

ofício à SUSEP não configura cerceamento de defesa quando já há prova documental robusta apta a formar o convencimento (boletim da PRF e orçamento detalhado). Rever tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A responsabilidade civil solidária da locadora pelos danos causados pelo condutor do veículo locado está alinhada à Súmula n. 492 do STF, afastando a tese de ilegitimidade passiva.

5. A abertura da via especial pela alínea *c* exige cotejo analítico e indicação de repositório oficial. A mera transcrição de ementas é insuficiente, e, estando a matéria de fundo obstada por Súmula, a análise do dissídio fica prejudicada.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59832769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:12
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0aca9c70-8c55-41f3-98da-ce846229ccc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220484 - SE (2026/0126651-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CS BRASIL FROTAS S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174
		ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
AGRAVADO	:	AMM SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	GEORGE LUIZ MATOS SILVA - SE005404

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LOCADORA DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 492 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVAS. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DOS MESMOS ÓBICES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação indenizatória por acidente de trânsito, envolvendo alegações de negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa por indeferimento de provas, ilegitimidade passiva da locadora do veículo e dissídio jurisprudencial.

2. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde da causa, ainda que não analise individualmente todos os argumentos da parte. A Corte local examinou a suficiência do acervo probatório e rejeitou, de forma fundamentada, as teses sobre ilegitimidade passiva, nexo causal e critérios de danos materiais, inclusive em embargos de declaração.

3. O indeferimento de prova pericial, inspeção veicular e expedição de

Documento eletrônico VDA59376554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:22
Código de Controle do Documento: 85e76b42-fa59-4151-a7ec-d863c67c9ce4

ofício à SUSEP não configura cerceamento de defesa quando já há prova documental robusta apta a formar o convencimento (boletim da PRF e orçamento detalhado). Rever tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A responsabilidade civil solidária da locadora pelos danos causados pelo condutor do veículo locado está alinhada à Súmula n. 492 do STF, afastando a tese de ilegitimidade passiva.

5. A abertura da via especial pela alínea *c* exige cotejo analítico e indicação de repositório oficial. A mera transcrição de ementas é insuficiente, e, estando a matéria de fundo obstada por Súmula, a análise do dissídio fica prejudicada.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CS BRASIL FROTAS S.A (CS BRASIL), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LOCADORA DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 492 DO STF. CULPA COMPROVADA DO CONDUTOR. INVASÃO DE CONTRAMÃO. DANO MATERIAL. ORÇAMENTO IDÔNEO. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A empresa locadora de veículos é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda indenizatória, nos termos da Súmula 492 do STF, respondendo solidariamente pelos danos causados a terceiros pelo locatário no uso do veículo. 2. Restou comprovada, por meio de boletim da Polícia Rodoviária Federal, a culpa do condutor do veículo locado, que invadiu a contramão e colidiu frontalmente com o automóvel da autora, afastando-se a alegação de culpa de terceiro por ausência de prova idônea. 3. A responsabilidade civil decorre da conduta imprudente do condutor, em violação ao artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, que impõe o dever de manter o controle do veículo em todo momento. 4. A ausência de três orçamentos não invalida a prova do dano material, desde que o orçamento apresentado seja detalhado, idôneo e compatível com os prejuízos alegados, como no caso dos autos. 5. Comprovado que o veículo sinistrado era utilizado para prestação de serviços, é cabível a indenização por lucros cessantes, fixada com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios para 14% sobre o valor da condenação, nos termos do §11 do art. 85 do CPC." (e-STJ, fl. 343)*

Documento eletrônico VDA59376554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:22
Código de Controle do Documento: 85e76b42-fa59-4151-a7ec-d863c67c9ce4

Os embargos de declaração de CS BRASIL foram rejeitados (e-STJ, fls. 353/356).

Nas razões do agravo, CS BRASIL apontou **(1)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; **(2)** não incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ; **(3)** dissídio jurisprudencial demonstrado (e-STJ, fls. 479/509).

Não houve apresentação de contraminuta pelo agravado AMM SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA (AMM SERVIÇOS) (e-STJ, fl. 511).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; **(ii)** houve violação dos arts. 369, 370, 371 e 373 do CPC; **(iii)** houve violação do art. 485, VI, do CPC; e **(iv)** há divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC

CS BRASIL aponta negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.

Contudo, a leitura atenta do acórdão originário e do respectivo acórdão integrativo proferido em sede de embargos de declaração revela que o Tribunal de Justiça de Sergipe enfrentou, de maneira expressa e fundamentada, todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia.

É imperioso destacar que, conforme pacífica jurisprudência, o julgador não está obrigado a rebater de forma exaustiva e individualizada todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que apresente as razões de seu convencimento de modo suficiente para dirimir o litígio, o que foi plenamente observado na hipótese dos autos.

CS BRASIL sustentou que a Corte estadual teria sido omissa quanto ao indeferimento de provas, o que caracterizaria cerceamento de defesa ante a ausência de realização de inspeção veicular e de expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Documento eletrônico VDA59376554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:22
Código de Controle do Documento: 85e76b42-fa59-4151-a7ec-d863c67c9ce4

Contudo, o Colegiado sergipano esclareceu de forma direta que a alegação de cerceamento não configurou omissão, mas sim tese rejeitada implicitamente diante da suficiência do acervo probatório constante nos autos.

Destacou, ainda, que o boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Rodoviária Federal e o orçamento detalhado apresentado por AMM SERVIÇOS foram considerados robustos e plenamente aptos para a formação da convicção motivada do magistrado e para a escorreita solução da controvérsia, tornando dispensável a dilação probatória requerida.

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva e do alegado rompimento do nexo de causalidade em virtude da embriaguez do condutor e da posse do veículo de forma exclusiva por ente público, constata-se que o Tribunal estadual também não incorreu em silêncio.

O Tribunal de Justiça de Sergipe enfrentou a referida argumentação expressamente e a rechaçou com amparo na Súmula n. 492 do STF, a qual estabelece a responsabilidade civil objetiva e solidária da empresa locadora de veículos.

A Corte sergipana consignou que a alegação de embriaguez, ainda que suscitada, não afastava a responsabilidade da locadora, uma vez que o laudo oficial apontou a invasão da contramão como a causa do acidente, revelando-se irrelevante, para fins de configuração da responsabilidade objetiva estatuída na súmula, a ausência de ingerência direta da CS BRASIL sobre o motorista.

Por fim, acerca dos critérios de quantificação dos danos materiais, CS BRASIL alegou omissão do julgado em relação à Tabela FIPE, à ausência de nota fiscal e à necessidade de dedução do valor correspondente ao salvado do veículo.

O Tribunal de Justiça de Sergipe, ao promover a integração do julgado, fundamentou que o único orçamento colacionado aos autos possuía validade como meio idôneo de prova, por ser detalhado e compatível com os prejuízos estruturais alegados.

Além disso, explicitou que a Tabela FIPE serve apenas como referência de mercado, não constituindo um limite absoluto de indenização, e que o acolhimento integral do pedido reparatório representou a rejeição lógica e implícita das teses defensivas referentes ao abatimento do salvado e à ausência de nota fiscal, consistindo tais pontos em matéria de mérito já apreciada.

Veja-se:

> *"Fazendo-se um breve resumo dos autos, trata-se de indenizatória interposta pela agravada, alegando que, em 03/06/2023, na BR 101 em Maruim/SE, ocorreu um grave acidente envolvendo o veículo VW Gol 1.0, placa QMP5B82, de sua propriedade, e o Renault/Duster Zen, de placa RRB3C16, de propriedade da ré, conduzido por José Francisco*

Documento eletrônico VDA59376554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:22
Código de Controle do Documento: 85e76b42-fa59-4151-a7ec-d863c67c9ce4

dos Santos, que invadiu a contramão e colidiu com o veículo da autora, causando danos materiais significativos.
A sentença, fundamentada em provas e no laudo da PRF julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinado o pagamento dos danos materiais para conserto do veículo e lucros cessantes pelo período de 03 meses, uma vez que consta a comprovação, através de contrato, que o carro da apelado era utilizado para prestação de serviços.
Passa-se inicialmente à análise da preliminar de Ilegitimidade Passiva da locadora apelante.
A locadora de veículos defende que não é parte legítima, pois a ação indenizatória deve ser proposta somente em face daqueles que participaram do acidente.
Contudo, a requerida CS BRASIL é parte legítima para responder a uma ação indenizatória em caso de acidente de trânsito envolvendo o seu veículo. A locadora responde solidariamente com o locatário pelos danos causados a terceiros, conforme a Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal (STF).

> *Súmula 492 – STF: "A EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS RESPONDE, CIVIL E SOLIDARIAMENTE COM O LOCATÁRIO, PELOS DANOS POR ESTE CAUSADOS A TERCEIRO, NO USO DO CARRO LOCADO.*

A responsabilidade da locadora é objetiva, desde que seja comprovada a culpa do condutor do veículo locado, a qual não resta dúvida nos autos, ante as provas juntadas e o laudo da Polícia Rodoviária Federal.
(...)
Nesta feita, rejeita-se a preliminar ventilada.
Passa-se à análise do mérito.
A responsabilidade civil em acidentes de trânsito pode ser aferida objetivamente, conforme estabelece o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou subjetivamente, quando há necessidade de comprovação de culpa.
No caso em análise, os autos trazem prova robusta e convincente de que o condutor do veículo de propriedade da ré foi o responsável direto pelo acidente, ao invadir a contramão de direção. O boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Rodoviária Federal — documento revestido de presunção de veracidade e fé pública, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Civil — atesta de forma clara e objetiva que o veículo Renault Duster Zen, pertencente à ré, colidiu frontalmente com o automóvel da autora ao adentrar, de maneira imprudente, na faixa de sentido contrário (p. 25).
A alegação defensiva da ré, no sentido de que seu veículo teria sido "empurrado" por um terceiro automóvel, não encontra respaldo em qualquer elemento probatório constante dos autos. Trata-se de mera tentativa de eximir-se da responsabilidade, desprovida de qualquer prova técnica ou testemunhal que corrobore tal versão dos fatos. A ausência de demonstração mínima da dinâmica alternativa do acidente enfraquece a tese defensiva, tornando-a inverossímil diante do conjunto probatório.
Ademais, o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro impõe ao condutor o dever de manter, em todo momento, o pleno domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Tal dispositivo consagra o princípio da responsabilidade objetiva do condutor quanto à condução segura, sendo certo que a perda do controle do automóvel, salvo prova de caso fortuito ou força maior, configura infração à norma de cuidado exigida.
Dessa forma, restando demonstrado que o acidente decorreu da conduta imprudente do condutor do veículo da ré, impõe-se o

Documento eletrônico VDA59376554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:22
Código de Controle do Documento: 85e76b42-fa59-4151-a7ec-d863c67c9ce4

reconhecimento de sua responsabilidade civil pelos danos causados à autora.
Com relação à alegação de que não constam nos autos 03 (três) orçamentos, o argumento não se sustenta para descaracterizar a sentença, pois não há uma exigência legal expressa que obrigue a apresentação desse quantitativo em casos de acidente de trânsito no Brasil. A jurisprudência também reconhece que não há obrigatoriedade legal, e que um único orçamento pode ser aceito, desde que seja idôneo, detalhado e compatível com os danos alegados.
Constata-se nos autos que a parte autora apresentou orçamento minucioso, emitido por oficina especializada, no qual estão discriminados, de forma detalhada, os serviços e as peças necessárias à integral reparação do veículo sinistrado. O referido documento indica um valor total de R$ 63.830,00, refletindo os custos estimados para o conserto. Importante destacar que tal prova documental não foi objeto de impugnação específica ou acompanhada de qualquer elemento técnico ou probatório por parte da ré que pudesse infirmar sua veracidade ou razoabilidade.
Além disso, o laudo pericial da Polícia Rodoviária Federal (PRF) corrobora a alegação da autora ao atestar graves avarias no veículo sinistrado, condizentes com uma colisão frontal de impacto elevado. Assim, há prova documental suficiente da extensão do dano emergente e de seu nexo de causalidade com o acidente.
No que diz respeito aos lucros cessantes, verifica-se que o veículo da apelada prestava serviços à Prefeitura de Maruim, o que lhe rendia mensalmente R$ 3.380,00 (-), devidamente comprovado nos autos. Com o acidente que não deu causa, ficou por determinado tempo impossibilitado de cumprir o contrato, razão pela qual, acertamente, a sentença primeva utilizou-se dos critérios de razoabilidade para fixar o valor referente aos lucros cessantes pelo período de 03 (três) meses, perfazendo a quantia de R$ 10.140,00 (-).” (e-STJ, fls. 345/346).

Em sede de embargos de declaração:

> *“O acórdão embargado reconheceu a validade do orçamento apresentado pela autora, no valor de R$ 63.830,00 (-), como meio idôneo de prova. A Tabela FIPE, embora referência de mercado, não constitui limite absoluto de indenização, conforme jurisprudência dominante.” (e-STJ, fl. 356).*

Dessa forma, evidencia-se que a oposição dos embargos de declaração pela CS BRASIL demonstrou apenas o seu inconformismo com a adoção de teses contrárias aos seus interesses e a nítida tentativa de promover a rediscussão do mérito do julgado, providência que se afigura incabível na via eleita.

Inexistindo, portanto, qualquer obscuridade, contradição ou omissão relevante que justifique o acolhimento dos aclaratórios, impõe-se a escorreita rejeição da tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da alegada violação dos arts. 369, 370, 371 e 373 do CPC

Documento eletrônico VDA59376554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:22
Código de Controle do Documento: 85e76b42-fa59-4151-a7ec-d863c67c9ce4

CS BRASIL aponta violação dos arts. 369, 370, 371 e 373, I, do CPC, ante o cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, inspeção veicular e ofício à SUSEP.

Contudo, o Tribunal de Justiça de Sergipe, ao proferir o acórdão recorrido e sua respectiva integração, concluiu de forma expressa que o acervo probatório já constante dos autos revelava-se plenamente robusto e suficiente para a formação do convencimento motivado do julgador.

Fundamentou sua decisão na idoneidade da prova documental apresentada, com destaque para o boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, dotado de presunção de veracidade, e para o orçamento detalhado emitido por oficina especializada, os quais foram considerados aptos e suficientes para demonstrar a dinâmica do acidente e a real extensão dos danos materiais suportados pela parte autora.

Consoante a sistemática processual vigente e a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias quando os elementos carreados aos autos já se mostrarem suficientes para a escorreita prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JULGADOR. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*
> ***1. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015.***
> *2. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno improvido.*
> *(STJ - AgInt no AREsp: 2087514 SP 2022/0070805-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2024 - sem destaque no original)*
>
> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SUSPENSÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

Documento eletrônico VDA59376554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:22
Código de Controle do Documento: 85e76b42-fa59-4151-a7ec-d863c67c9ce4

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 904562 MG 2016/0099184-2, Data de Julgamento: 19/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2022 - sem destaque no original)

Desse modo, para que este Tribunal Superior pudesse infirmar as premissas delineadas pela instância ordinária e concluir que as provas complementares indeferidas eram imprescindíveis para a defesa da CS BRASIL, seria estritamente necessário promover o amplo reexame de todo o conjunto fático-probatório da demanda.

Tal providência revisional refoge à estrita competência constitucional de uniformização da lei federal atribuída a esta Corte, esbarrando na vedação contida no enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza por completo a superação do juízo de admissibilidade e a análise do mérito recursal neste tópico.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 13/ STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito, na qual a parte recorrente alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial destinada à apuração de desvalorização de veículo e pleiteou o reconhecimento de dano moral, além de dissídio jurisprudencial.
2. Decisão agravada aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ quanto à alínea "a" e reputou não comprovado o dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, por deficiência de cotejo analítico e incidência das Súmulas 13/STJ e 284/STF.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a análise, em recurso especial, da: (i) ***alegada ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial;*** *(ii) configuração de dano moral decorrente da privação de uso de veículo automotor; e (iii)*

Documento eletrônico VDA59376554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:22
Código de Controle do Documento: 85e76b42-fa59-4151-a7ec-d863c67c9ce4

demonstração do dissídio jurisprudencial, demanda reexame do conjunto fático-probatório e observância dos requisitos legais e regimentais do recurso especial, atraindo a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, 13/STJ e 284/STF.
III. RAZÕES DE DECIDIR
*4**. A conclusão do Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, pela suficiência das provas produzidas e pela inutilidade da prova pericial requerida, afastando a alegação de cerceamento de defesa, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; além disso, rever tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.***
5. A pretensão de reconhecer dano moral, o qual foi afastado pelo juízo de origem, exige revaloração das circunstâncias concretas da causa e do conjunto probatório produzido, circunstância igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.
6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais, pois ausente cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática e divergência interpretativa entre os julgados confrontados, além de ter sido indicado paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator, em afronta à Súmula 13/STJ. Ademais, a deficiência de fundamentação quanto à demonstração da divergência jurisprudencial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF, ficando prejudicado o exame da alínea "c" diante dos mesmos óbices aplicáveis à alínea "a".
IV. DISPOSITIVO
7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.144.680/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026. - sem destaque no original)

Diante disso, constata-se a absoluta inviabilidade técnica de processamento do apelo, nesse ponto.

(3) Da alegada violação ao art. 485, VI, do CPC

CS BRASIL aponta violação do art. 485, VI, do CPC, sustentando sua ilegitimidade passiva, locadora de veículo, diante da posse e guarda exclusiva do veículo locado pelo ente público e condução por servidor supostamente embriagado.

Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao apreciar a controvérsia, rechaçou expressamente tal tese defensiva, fundamentando sua decisão na diretriz estabelecida pela Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro no uso do carro locado.

O entendimento sufragado pela Corte de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça, que reitera de forma uníssona a responsabilidade solidária da locadora proprietária do automóvel envolvido em acidente de trânsito provocado pelo condutor a quem entregou o veículo mediante contrato de locação.

Documento eletrônico VDA59376554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:22
Código de Controle do Documento: 85e76b42-fa59-4151-a7ec-d863c67c9ce4

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR DO VEÍCULO ALUGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 492 DO STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVOINTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de ser solidária a responsabilidade da locadora pelos danos causados a terceiro pelo uso do veículo locado. Inteligência da Súmula nº 492 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é imprescindível à demonstração do dissídio jurisprudencial a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria a divergência, sob pena de inviabilizar a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(STJ - AgInt no REsp: 1735241 SP 2018/0084602-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) DIRIGIDO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE E LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STF.

1. Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006)

2. Com efeito, há responsabilidade solidária da locadora de veículo pelos danos causados pelo locatário, nos termos da Súmula 492 do STF, pouco importando cláusula eventualmente firmada pelas partes, no tocante ao contrato de locação.

Documento eletrônico VDA59376554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:22
Código de Controle do Documento: 85e76b42-fa59-4151-a7ec-d863c67c9ce4

3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1256697 SP 2011/0078664-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2017 - sem destaque no original)

Verificada, portanto, a estrita consonância entre o acórdão recorrido e a diretriz jurisprudencial dominante desta Corte Superior acerca do tema, impõe-se a escorreita aplicação do enunciado da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, o qual atua como impeditivo técnico absoluto para o trânsito do apelo extremo e inviabiliza por completo a análise do mérito da tese de ilegitimidade passiva suscitada por CS BRASIL.

Cumpre salientar que a referida súmula é plenamente aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea *c* quanto àqueles fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional.

Dessa forma, é manifesta a inadmissibilidade recursal quanto ao ponto.

(4) Da divergência jurisprudencial

Acerca da interposição do recurso especial com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, verifica-se que a pretensão recursal não comporta conhecimento.

CS BRASIL limitou-se a colacionar trechos de julgados, furtando-se, contudo, de realizar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas, providência essencial para demonstrar a similitude fática e a interpretação diversa conferida à mesma legislação infraconstitucional.

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.029, § 1º, e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em dispositivos complementares, delineiam claramente que o recorrente deve realizar a prova da divergência mediante a juntada de cópia ou certidão do acórdão paradigma, ou citação de repositório oficial ou credenciado, indicando a fonte e, fundamentalmente, realizando o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, o que não fora observado por CS BRASIL.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a mera transcrição de ementas ou excertos desprovida da comparação analítica é insuficiente para comprovar o dissídio pretoriano.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS

Documento eletrônico VDA59376554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:22
Código de Controle do Documento: 85e76b42-fa59-4151-a7ec-d863c67c9ce4

ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.
1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ
3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.
AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).
2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC / 2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.
4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não

Documento eletrônico VDA59376554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:22
Código de Controle do Documento: 85e76b42-fa59-4151-a7ec-d863c67c9ce4

demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.

2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59376554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:22
Código de Controle do Documento: 85e76b42-fa59-4151-a7ec-d863c67c9ce4

(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024. - sem destaque no original)

Ademais, cumpre ressaltar que a análise da divergência jurisprudencial é invariavelmente dependente do exame da questão de fundo trazida no apelo nobre.

Conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, se a matéria de fundo não pode ser examinada em razão da incidência de um óbice sumular, a análise do dissídio sobre essa mesma temática perde o seu objeto, tornando-se, por conseguinte, prejudicada.

Em outras palavras, os mesmos óbices que impedem a admissão do recurso pela alínea "a" aplicam-se invariavelmente à alínea "c" do permissivo constitucional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de AMM SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59376554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:22
Código de Controle do Documento: 85e76b42-fa59-4151-a7ec-d863c67c9ce4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.220.484 / SE

Número Registro: 2026/0126651-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00154841420258250000 00155364120248250001 154841420258250000 202411500400 202440600432 202500833698 155364120248250001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CS BRASIL FROTAS S.A.
ADVOGADOS	: CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174
	ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
AGRAVADO	: AMM SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: GEORGE LUIZ MATOS SILVA - SE005404

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:23
Código de Controle do Documento: 5d900642-ec88-4857-bcd9-441f984b70c7

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:23
Código de Controle do Documento: 5d900642-ec88-4857-bcd9-441f984b70c7